

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.

 $\$ 2° Na hipótese prevista no $\$ 1°, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que tratam os art. 5° e art. 6°, será devido

nos seguintes termos:

I - de vinte e cinco por cento para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

- II de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento.
- III no valor de sessenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e
- IV no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art.
 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento.
- § 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da MPV 1045 reconhece, de forma imperfeita, o papel constitucionalmente assegurado aos sindicatos, para os fins de autorizar qualquer redução salarial. Contudo, coloca essa hipótese como mera "possibilidade", num contexto em que haveria a negociação individual, totalmente inaceitável.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, prevê no § 2º que não haverá percepção do benefício emergencial quando negociada redução de jornada inferior a 25% e permite a indenização de apenas 50% no caso de redução de cinquenta a 70% ou até 70% no caso de redução de jornada supeiro a esse patamar.

Contudo, é necessário fixar o direito ao benefício para qualquer redução de jornada, como também é preciso suprimir as hipóteses de redução acima de 50%.

Assim, esta Emenda visa superar tais falhas, em benefício do trabalhador.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM